



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

13 DE SETEMBRO DE 2017

#### MENSAGENS

##### 01- PROJETO DE LEI 491/2017 – MENSAGEM 44/17

**\*REGIME DE URGÊNCIA\***

##### **Autor: Poder Executivo**

*Dá nova redação e insere os dispositivos que especifica, na Lei nº 5.113, de 14 de maio de 1965, que autorizou o Poder Executivo a constituir, na forma que especifica, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.*

**RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

#### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**Lei nº 5.113, de 14 de maio de 1965. Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a constituir, na forma desta Lei, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COHAPAR e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com a finalidade de estudar o problema de habitação popular, abrangendo assentamentos urbanos de caráter precário, e o planejamento e execução de suas soluções, em coordenação com os diversos órgãos estaduais, municipais e outros, proporcionando ainda àqueles que tenham pequenos rendimentos, a aquisição, ampliação, ou construção de moradia própria, assim na zona urbana como na rural, bem como promover a elaboração e/ou implementação de projetos de construção, reforma ou ampliação de equipamentos urbanos e comunitários ou outras edificações de interesse público.

(Redação dada pela Lei 18876 de 27/09/2016)

**§ 1º** Poderá a COHAPAR dar amparo, a título provisório às "favelas" existentes, visando a assistência a seus moradores e a higienização das áreas ocupadas.

(Renumerado pela Lei 18876 de 27/09/2016)

**§ 2º** A COHAPAR também poderá prestar os seguintes serviços aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, atuando com exclusividade no âmbito das políticas públicas habitacionais e observando os valores praticados no mercado:

(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*I - avaliação de bens imóveis da administração direta e indireta estadual para efeito de alienação ou quaisquer outras finalidades de interesse da administração pública;*

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

*II - regularização jurídica de imóveis perante os órgãos públicos competentes;*

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

*III - realização de licitação para alienação de bens imóveis de propriedade da administração direta e indireta do Estado;*

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

*IV - desenvolvimento ou execução de atividades relacionadas à engenharia e arquitetura, tais como elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação, monitoramento, supervisão, fiscalização e auditoria de obras;*

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

*V - implantação da política pública habitacional.*

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

**§ 3º** A COHAPAR poderá desenvolver ações em conjunto com segmentos da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, tendo por objetivo proporcionar o acesso à moradia digna para a população paranaense prioritariamente à população de baixa renda.

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

**§ 4º** A COHAPAR poderá atuar como agente fomentador através de ações que visem à ampliação da oferta de moradias, de forma a viabilizar o desenvolvimento de políticas habitacionais no Estado.

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

**§ 5º** A COHAPAR, no âmbito das políticas públicas habitacionais, poderá firmar parcerias, contratos de prestação de serviços, dentre outros instrumentos, com órgãos da administração pública direta e indireta, sociedade civil organizada e com a iniciativa privada, relacionados à viabilização, produção e comercialização de empreendimentos habitacionais, equipamentos urbanos e comunitários ou outras edificações de interesse público ou social. (NR)

*(Incluído pela Lei 18876 de 27/09/2016)*

### 02- PROJETO DE LEI 356/2017 – MENSAGEM 23/17

**\*REGIME DE URGÊNCIA\***

**Autor: Poder Executivo**

*Regulamenta os Arts. 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional Federal nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e dá outras providências.*

**RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

.....

*Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

*Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)